# ACÓRDÃO - AC00 - 1417/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/655/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1950643 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADA** | : SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO |
| **ADVOGADAS** | : MARIEL SASADA RONCHESEL OAB/MS Nº 19.355; QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTÓDIO OAB/MS Nº 12.646. |
| **ELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXAME DOS ASPECTOS CONTÁBEIS RELATIVOS AOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO PATRIMONIAL E GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS – DESPESAS REALIZADAS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE ACEITO PELO ARTIGO 24, I, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 – NOTAS DE PAGAMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO DO NOME DO CREDOR – PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FORMA ORÇAMENTÁRIA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – REGISTRO EM ELEMENTO DE DESPESA DIVERSO DO PREVISTO NO ART. 18 DA LRF – IRREGULARIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados pelo jurisdicionado no Fundo Municipal De Saúde, no período auditado, com fulcro no art. 194 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012, bem como aplicada a sanção de multa, em razão da infringência ao estabelecido nos arts. 70 da CF/88, 24, I, da Lei Federal n. 8.666/93, 63 da Lei n. 4.320/64 e 18 da LRF, e pelas infrações previstas no art. 42, *caput,* da LCE n. 160/2012.

2. Impugna-se o valor relativo aos pagamentos de diárias sem as devidas comprovações legais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, secretária municipal de saúde, à época, no período de janeiro a dezembro de 2017, no Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, com fulcro no art. 194 da

Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012; pela aplicação da **multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS** a Sra. **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, em razão das irregularidades apresentadas nos itens 3.1.2.b, 3.1.3.a, 3.1.3.b e 3.1.4 do Relatório de Auditoria n. 42/2018, haja vista a infringência ao estabelecido nos arts. 70 da CF/88, artigo 24, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 18 da LRF e pelas infrações previstas no art. 42, *caput,* da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal; pela **impugnação** no valor de **R$ 567,00** (quinhentos e sessenta e sete reais), relativos ao pagamento de diárias sem as devidas comprovações legais; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 42/2018 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que examinou os aspectos contábeis, relativos aos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, durante o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como responsável a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, secretária municipal de saúde à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica detectou restrições no período (Relatório de Auditoria n. 42/2018, fls. 5/691), passíveis de justificativas. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal à época, e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, secretária municipal de saúde à época, foram intimados (INT - G.ODJ - 2019/2019, fls. 692; e INT - G.ODJ - 2020/2019, fls. 693). Passado o prazo, apenas o prefeito municipal se manifestou às fls. 704/807.

Após análise da resposta, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que as irregularidades não foram sanadas (ANA - DFS - 3229/2020, fls. 809/813). A ordenadora de despesas, Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, foi novamente intimada. No entanto, não se manifestou.

Por fim, a Procuradoria de Contas se manifestou pela irregularidade, impugnação de valores e aplicação de multa no PAR - 4ª PRC - 8844/2021, fls. 823/829.

Passo ao voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública, veja-se:

**Item 3.1.2 do Relatório de Auditoria n. 42/2018 (fls. 16/17). Das Diárias - b). Do valor total concedido - Ausência de comprovação da despesa**

De acordo com a equipe técnica, não foi possível identificar nos relatórios contábeis a comprovação da liquidação das despesas relativas à concessão das seguintes diárias no exercício de 2017:

| Beneficiado | Valores recebidos sem comprovação da liquidação da despesa (R$) |
|---|---|
| José Maria de Souza – Requerimento nº 302/2017 – destino Campo Grande (fls. 585/589) | 126,00 |
| Marulza José da Silva – Requerimento nº 314/2017 – destino Dourados (fls. 590/594) | 189,00 |
| Marulza José da Silva – Requerimento nº 333/2017 – destino Campo Grande (fls. 595/599) | 126,00 |
| José Maria de Souza – Requerimento nº 301/2017 – destino Campo Grande (fls. 600/604) | 126,00 |
| **TOTAL** | **567,00** |

Conforme exposto pela Procuradoria de Contas, qualquer pessoa física ou jurídica que gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos deverá prestar contas (Art. 70 da CF/88). A correta prestação de contas das quantias recebidas a título de diárias não se trata de excesso de formalismo, mas sim de elemento de essencial importância na análise da regular destinação dos recursos públicos.

Com relação à finalidade das diárias, as viagens realizadas tiveram como motivação a participação em “treinamentos”, “reunião em secretaria”, etc. Em suma, foram utilizadas descrições padronizadas. Além disso, verificou-se a ausência de registro dos resultados alcançados que motivaram as respectivas viagens.

Cabe ao administrador definir de forma mais estrita a exposição dos motivos para a prática do ato administrativo, pois atua representando interesses da coletividade, e é através dessa motivação que a coletividade tem condições de saber se o Estado está agindo de acordo com a legalidade.

Em resposta, o responsável apresentou documentos às fls. 711/734. No entanto, não foram apresentados documentos que comprovem os deslocamentos, como declaração de participação nas reuniões ou na oficina. Soma-se o fato que os relatórios de viagem são assinados pela ordenadora de despesa, e não pelo beneficiário das diárias. Acolho o entendimento da DFS e da Procuradoria de Contas, no sentido de que não ficaram demonstrados os resultados alcançados nos deslocamentos dos servidores acima nominados, cabendo a impugnação no valor de R$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais).

**Item 3.1.3.a do Relatório de Auditoria n. 42/2018 (fl. 17). Do Processo Licitatório**

A equipe técnica verificou que foram realizadas despesas durante o exercício de 2017, no total de R$ 10.464,00, que, pelas características de seus objetos e modalidade de licitação utilizada (dispensa), levam a entender que houve descumprimento de limite, visto que a soma dos valores contratados está acima do aceito pelo artigo 24, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93:

| Credor | Histórico | | Valor |
|---|---|---|---|
| Fabio Junior dos Santos MS | Contratação de empresa para instalação das caixas de drenagem dos ares condicionados do Hospital Municipal | 165/2017 | 2.520,00 |
| Fabio Junior dos Santos MS | Contratação de empresa para instalação das caixas de drenagem dos ares condicionados do Hospital Municipal | 166/2017 | 7.944,00 |

(fls. 606/611)

Os procedimentos licitatórios foram regulamentados conforme o montante dos valores envolvidos na contratação, adotando-se uma proporção ideal, no sentido de que, quanto maior o valor envolvido mais formal será o procedimento adotado, com o objetivo de garantir a maior competitividade, publicidade e segurança na contratação, além de se atentar para a economicidade e preservação do erário público.

Portanto, o gestor deve observar a legislação, de forma a utilizar-se da modalidade correta. A equipe técnica e a Procuradoria de Contas identificaram que a gestora não utilizou o procedimento adequado para os serviços de “instalação das caixas de drenagem dos ares condicionados”.

O prefeito municipal à época alegou que “parte da despesa foi realizada para a aquisição e parte para a instalação das caixas de drenagem dos ares condicionados”. Tal alegação reforça a ideia de que não houve planejamento da administração em relação a quanto, efetivamente, foi gasto no exercício para execução de determinada contratação de serviço ou, ainda, para a compra de determinado produto.

Neste contexto, acolho o entendimento da DFS e da Procuradoria de Contas, aplicando multa por infração à norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

**Item 3.1.3.b do Relatório de auditoria n. 42/2018 (fl. 17/18). do Empenho, Liquidação e Pagamento**

A equipe técnica verificou, em análise por amostragem, nos documentos de empenhos e respectivos processos administrativos, as seguintes irregularidades:

notas de pagamento sem identificação do nome do credor, e pagamento de pensão alimentícia de forma orçamentária, mesmo se tratando de despesa de natureza extraorçamentária.

Nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/64, “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. O objetivo da liquidação é apurar o implemento da condição, ou seja, se o credor cumpriu ou não a sua parte.

Quer dizer que somente poderá haver o dispêndio quando verificado formalmente o implemento das condições previstas na lei. Desse modo, a não identificação do credor enseja aplicação de multa ao responsável, por descumprimento de norma legal, nos termos do *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.

**d) Item 3.1.4 do Relatório de auditoria n. 42/2018 (fl. 18/19). Despesa de Pessoal**

A equipe técnica constatou a contratação de profissional da saúde, por meio dos elementos de despesas 33.90.36 - Outros Serviços de terceiros - Pessoa Física e 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Cumpre informar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 18) determina que as contratações de terceirizações para a substituição de mão de obra serão contabilizadas como 3.1.90.34 - Outras Despesas de Pessoal e deverão fazer parte do cálculo do total de gasto com pessoal.

Desta forma, houve descumprimento de norma legal, nos termos do *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho a análise dos técnicos da DFS (ANA - DFS - 3229/2020, fls. 809/813) e da Procuradoria de Contas (PAR - 4ª PRC - 8844/2021, fls. 823/829), e, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, secretária municipal de saúde, à época, no período de janeiro a dezembro de 2017, no Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, com fulcro no art. 194 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012;

2. pela **aplicação da multa** no valor de 40 (quarenta) **UFERMS** a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, secretária municipal de saúde à época, em razão

das irregularidades apresentadas nos itens 3.1.2.b, 3.1.3.a, 3.1.3.b e 3.1.4 do Relatório de Auditoria n. 42/2018, haja vista a infringência ao estabelecido nos arts. 70 da CF/88, artigo 24, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 18 da LRF e pelas infrações previstas no art. 42, *caput,* da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal;

3. pela **impugnação** no valor de R$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais), relativos ao pagamento de diárias sem as devidas comprovações legais;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pela jurisdicionada, pela aplicação de multa e pela impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/FGM